



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2026.0000043262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019305-75.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AKAICON CONSULTORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA, STARTAX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. e VIVIANE LUCIA LOPES, é apelado MARCOS JOSÉ VALENTIM DA SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado à jurisprudência. Sustentou o advogado Diego Alves de Severo (OAB: 391534/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelantes: Akaicon Consultoria e Contabilidade Gerencial Ltda., Startax Consultoria Tributária e Empresarial Ltda. e Viviane Lúcia Lopes

Apelado: Marcos José Valentim da Silva

Apelação nº 1019305-75.2022.8.26.0003 – 2ª Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central (Capital)

Voto nº 33.739

Societário. Sociedade limitada. Empresas de consultoria contábil e tributária. Dissolução parcial cumulada com apuração de haveres. Direito de retirada de sócio minoritário. Sentença de procedência. Reconvenção. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais, fundada em alegada prática de concorrência desleal. Sentença de improcedência. Inconformismo das rés-reconvintes exclusivamente quanto à reconvenção. Impertinência. Quadro probatório que não indica qualquer ato de concorrência desleal praticado pelo autor-reconvindo, como o aliciamento indevido de clientes. Mera circunstância da atuação em nova sociedade (de sua esposa), no mesmo ramo, que pode configurar concorrência, mas sem o qualificativo da ilicitude. Opção de clientes pela nova empresa, em razão de laços de confiança para com o autor-reconvindo, que não traduz abuso. Perda de clientes das pessoas jurídicas rés, no caso, não atribuível a qualquer conduta do autor-reconvindo, podendo ser explicada, a partir do conjunto probatório, sobretudo pela insatisfação para com os serviços das rés e os problemas internos das sociedades, especialmente ditados pelo distanciamento da reconvinte Viviane das atividades sociais. Indenização descabida. Sentença de improcedência da reconvenção confirmada. Apelo das rés-reconvintes desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 690/705 julgou procedente demanda de resolução parcial de sociedades limitadas (*Akaicon Consultoria e Contabilidade Gerencial Ltda. e Startax Consultoria Tributária e Empresarial Ltda.*) cumulada com apuração de haveres, fundada no exercício de direito de retirada por sócio minoritário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fixando a data de resolução 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação enviada pelo autor, em 27/9/2022. Determinou, a par disso, a apuração dos haveres correspondentes em futura liquidação, segundo os critérios previstos no estatuto de cada sociedade. Julgou improcedente, por outro lado, a reconvenção apresentada pelas rés, de cunho indenizatório e fundada na alegada prática de concorrência desleal, consistente no aliciamento de clientela, pelo reconvindo, por ocasião de sua retirada; reconheceu o MM. Juízo, para tanto, não demonstrados nexos de causalidade entre a saída do sócio e a diminuição de clientela das sociedades-reconvintes, atribuindo-a à perda de qualidade da prestação de serviços, causada pela frequente ausência da reconvinte Viviane das atividades sociais.

Apelam as rés-reconvintes (fls. 710/732), insurgindo-se quanto ao julgamento de improcedência da demanda reconvenicional. Insistem, nesse sentido, na prática de ato de concorrência desleal por parte do autor-reconvindo, consistente na constituição de sociedade com o mesmo objeto social das rés e, ademais, no aliciamento de clientela enquanto ainda integrava os quadros sociais. Destacam, nessa linha, o teor das notariais de conversas via aplicativo de mensagens havidas junto a clientes, que corroborariam a prática de atos de aliciamento por parte do autor-reconvindo. Sustentam, no mais, necessária a condenação do autor-reconvindo em danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e em danos morais, tendo em vista as mensagens enviadas pelo autor aos clientes expondo os problemas da sociedade. Batem-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com julgamento de procedência da demanda reconvenicional e consequente concessão de verba indenizatória.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com manifestação pelas apeladas em contrarrazões no prazo legal (fls. 739/754).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito. A controvérsia, no plano recursal, limita-se ao tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da concorrência desleal, em relação a que insistem as apelantes na indevida captação de clientela por parte do autor-apelado na nova sociedade para a qual teria passado a atuar, de titularidade de sua esposa, bem como, outrossim, na existência de mensagens por ele enviadas a clientes delas, apelantes, que qualificam como manifestação de aliciamento e, portanto, caracterizadoras de concorrência desleal.

Contudo, malgrado os esforços nesse sentido, não lograram as rés-reconvintes demonstrar os fatos imputados; o quadro probatório produzido, forçoso reconhecer, é tímido, não se podendo deduzir tenha havido aliciamento a partir da criação de outra pessoa jurídica para exercício das atividades contábeis pelo autor-reconvindo e do pedido desse para agendar reuniões com clientes quando de sua saída – o que se pode dizer mesmo praxe, considerando que o desempenho de atividades pautadas em relação de confiança.

A rigor, as atas notariais trazidas pelas rés-reconvintes infirmam a prática ilícita por elas sugeridas.

Note-se, por exemplo, justificarem os clientes José Bonifácio e João Felipe Alves a mudança para a empresa fundada pelo autor-reconvindo em razão de maior afinidade e confiança, pelo fato de ele realizar diretamente a contabilidade de suas empresas (fl. 158), motivação semelhante também quanto ao encerramento da relação de trabalho dos funcionários Felipe Araújo e Thamires, que a justificaram na afinidade laboral e valorização profissional do autor-reconvindo (fl. 153).

Não se chega a conclusão diversa a partir da prova testemunhal produzida ao longo da instrução. Em relação ao depoimento de Ricardo Gutierrez (cf. gravação da audiência a partir de 1h40min), nota-se ter o autor-reconvindo apenas se colocado à disposição para a prestação de serviços, sem indicação de outra empresa, o que não se confunde com aliciamento.

De outra parte, a simples declaração da cliente Erika Lumi Docctor Med de que haveria o autor-reconvindo exposto a existência de *problema* entre os sócios, de forma inespecífica e sem aludir a qualquer oferta, não se mostra suficiente para caracterizar aliciamento ilícito e, conseqüentemente, concorrência desleal (fl. 158).

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Tampouco convence o argumento, no limite da litigância de má-fé, de que teria o autor-reconvindo firmado “acordo” de permanência, na assembleia geral extraordinária, como pretexto para acessar a base de clientes das sociedades enquanto constituiria a sua própria empresa (fls. 80/86). Não apenas não há nada nesse teor na ata de assembleia, como nela o autor-reconvindo é claro ao manifestar seu interesse em se retirar da sociedade “*O sócio MARCOS, por sua vez, externou a sua vontade de sair da empresa, por conta de uma série de desacordos com a sócia VIVIANE*” (fl. 81).

Não se pode perder de vista, outrossim, o contexto conturbado enfrentado pelas sociedades-rés, considerando o conflito entre sócios em relação à retirada de recursos do caixa das sociedades pela sócia controladora, a ré-reconvinte Viviane, e o estado de saúde dessa, com ausência reiterada do cotidiano social (corroboradas a partir dos depoimentos testemunhais dos funcionários Felipe e Thamires, que destacam a insatisfação de clientes com o “desaparecimento” da ré-reconvinte de reuniões), bem como a internação em clínica psiquiátrica (fls. 187/191), fatores que, seguramente, terão contribuído para a queda na prestação de serviços e, conseqüentemente, a perda de clientela.

É preciso, ainda, ter em mira os limites para a caracterização de ilícito no tocante à transferência de clientes para atividades ou empresas desenvolvidas por antigos sócios.

No caso dos autos, não havia qualquer cláusula de não-concorrência que impedisse o autor de se estabelecer ou continuar atuando no mesmo ramo. Prosseguindo essa atividade, outrossim, não se pode dizer vedada por lei ou objetivamente ilícita a absorção de clientes que, por alguma razão, optem por se vincular a um profissional em específico. Do mesmo modo, e à toda evidência, não configura aliciamento a simples comunicação quanto ao desligamento e a continuidade da atuação profissional em outro ambiente.

Para o reconhecimento de concorrência desleal é preciso, para além do simples fato do aproveitamento de clientela, verificar eventuais expedientes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fraudulentos ou maliciosos utilizados para tanto.

Além disso, cumpre ter em mente as características especiais da atividade empresarial desempenhada pelas partes do presente litígio, marcadas pela prestação de serviços em que fundamental o elemento *confiança*, como de resto ocorre, analogamente, em sociedades de advogados.

Natural que, por fatores ligados à especial competência e credibilidade granjeadas por determinados profissionais, acabem aqueles, ao empreender autonomamente, sendo seguidos por parte da clientela, resultado que em si não se pode ter por ilícito.

O caso, portanto, é de confirmação da r. sentença, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelas rés-reconvintes, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da reconvenção.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator